



Decisão 01084/2021-3 - 1ª Câmara

Processos: 07114/2013-6, 00849/2011-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: RITA HENRIQUE ROCHA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REVISÃO DE PROVENTOS – REGULARA A
REVISÃO – RETIFICAR A DECISÃO TC 2325/2014 –
NOVO VALOR DOS PROVENTOS – REGISTRO –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Rita Henrique Rocha**, esposa do ex-segurado, Sr. **Manoel Luiz Pimentel Rocha**, a partir de **25/8/2013**, por meio da **Portaria 213/2013** (fl. 15), com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à

apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04584/2020-4.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02973/2019-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 01447/2021-3, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade da revisão dos proventos e da retificação da Decisão TC 2325/2014, para que dela conste o valor dos proventos revisados, a partir da

aposentadoria, conforme Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02973/2019-1 e Parecer 01447/2021-3.

A revisão dos proventos, em análise, decorre de decisão judicial transitada em julgado N° 0036630-67.2012.8.08.0024, que determinou a alteração da fixação dos proventos, a partir da data da aposentadoria, de R\$ 1.451,12 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), para R\$ 2.004,64 (dois mil, quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme folha 48 dos autos, com efeitos financeiros a partir de 25/8/2013.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1084/2021-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 213/2013, que concede pensão por morte à Sra. **Rita Henrique Rocha**, esposa do ex-segurado, Sr. **Manoel Luiz Pimentel Rocha**, a

partir de **25/8/2013**, e Considerar Regular a Revisão dos Proventos de Pensão, que passa de R\$ 1.451,12 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), para R\$ 2.004,64 (dois mil, quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir da aposentadoria, em face de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo 0036630-67.2012.8.08.0024.

1.2. RETIFICAR a Decisão TC 2325/2014, para que dela conste o novo valor dos proventos, qual seja: **R\$ 2.004,64 (dois mil, quatro reais e sessenta e quatro centavos)**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente